



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2079803-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é paciente KENNY BRYAN VIEIRA JULIÃO, Impetrantes JULIANA DE ALMEIDA PRADO MARQUES e JÉSSICA ALINE MONTEIRO DA SILVA VICENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Denegaram a ordem de *habeas corpus*. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOREIRA DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2079803-27.2025.8.26.0000

Comarca de São José dos Campos

13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 45.714

*Habeas Corpus – Execução Penal – Pedido de progressão ao regime semiaberto – Alegação de excesso de prazo no julgamento – Inadmissibilidade – Pequena delonga na realização do exame criminológico justificada pelo grande número de exames pendentes de elaboração – Caso, ademais, em que o Juízo de origem vem adotando as devidas providências para a entrega da prestação jurisdicional em tempo razoável, sem vulneração da razoabilidade e sem comprovação de desídia da Magistrada *a quo* - Ordem denegada.*

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelas Advogadas Jéssica Aline Monteiro da Silva Vicente e Juliana de Almeida Prado Marques, com pedido de liminar, em prol de **Kenny Bryan Vieira Julião**, contra ato da MM. Juíza de Direito do DEECRIM – 9ª RAJ - da Comarca de São José dos Campos, sob a alegação de constrangimento ilegal, mercê da ocorrência de excesso de prazo na decisão acerca do pleito do paciente de progressão ao regime semiaberto. Aduzem que a douta Magistrada *a quo*, conquanto tenha reconhecido que o paciente preenche o requisito objetivo, determinou a realização de exame criminológico, no prazo de 40 dias, para análise do pedido acima referido, mas, passados mais de 60 dias, o paciente ainda não foi submetido ao referido exame. Sustentam que a submissão do paciente a

exame criminológico, para obtenção do direito de progressão, constitui ilegalidade, uma vez que o artigo 112 da Lei de Execução Penal exige somente o cumprimento dos requisitos objetivo e subjetivo. Asseveram que de uma pena total de 19 anos e 04 meses o paciente já cumpriu 10 anos, 07 meses e 20 dias.

Por isso, requerem a concessão da ordem para a imediata apreciação do pedido do paciente de progressão ao regime semiaberto ou, subsidiariamente, submissão à realização do exame criminológico.

Indeferida a liminar e prestadas informações pela d. Autoridade Judiciária apontada como coatora, a i. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem.

Não há oposição a julgamento virtual.

É o relatório.

2. A presente ação constitucional de *habeas corpus* é cognoscível.

O conhecimento da ação repousa na alegação de estar o paciente a sofrer coação ilegal, por conta do excesso de prazo na apreciação do seu pedido de progressão, a afetar, em tese, sua liberdade de ir, vir e permanecer, protegida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, bem como, no plano

infraconstitucional, pelos artigos 647 e 648, II, ambos do Código de Processo Penal.

Com efeito, o *habeas corpus* é instrumento constitucional voltado à proteção do direito de ir, vir e permanecer, sempre que violado ou na iminência de sê-lo, por ilegalidade ou abuso de poder, a configurar constrangimento ilegal, consoante se extrai do artigo 5º, inciso LXVIII, da Carta Constitucional de 1988.

Vale anotar que a mesma Carta Constitucional contempla, a partir de 2004, com a Emenda Constitucional nº 45, a duração razoável do processo, princípio inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII: "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*".

Isto está a significar que, doravante, não mais se concebe o acesso meramente formal à Justiça, em que o titular de um direito recorre ao órgão jurisdicional e este, sem mais nem porque ou com injustificável demora, não aprecia o pleito, criando uma situação indefinida no horizonte do tempo, como que a sonegar a entrega da prestação jurisdicional.

No caso *sub examine*, as ilustres impetrantes fundamentam (*causa petendi*) a ação constitucional aforada no excesso de prazo na apreciação do pedido do paciente de progressão ao regime prisional semiaberto ajuizado na E. Vara das Execuções Criminais.

Ora, esta Corte não está impedida de outorgar tutela tal que faça superar a excedência prazal em face da efetiva ocorrência dessa anomalia jurídica, até mesmo por encontrar nítido amparo na Constituição Federal, cujo artigo 5º, inciso LXXVIII, depois de garantir a duração razoável do processo a todos os cidadãos, assegura-lhes "*os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*".

Destarte, considerando que essa garantia constitucional incide sobre todo e qualquer processo – incluído, por óbvio, o processo de execução penal -, afigura-se de rigor o conhecimento da presente ação de *habeas corpus*.

Portanto, cumpre analisar o mérito, mas o *mandamus* deve ser denegado.

Depreende-se dos autos que o paciente, por meio de suas Advogadas, protocolou pedido de progressão ao regime semiaberto, em 20 de dezembro de 2024,¹ mas o Juízo de origem, para melhor analisá-lo, determinou, em 14 de janeiro de 2025, que antes seja realizado exame criminológico.

Em 15 de janeiro de 2025, a Secretaria de Administração Penitenciária foi intimada a realizar o aludido exame no prazo de 45 dias,² tendo a elaboração do ato sido reiterado por duas

¹ - P. 528/529 dos autos da execução penal digital nº 0000185-11.2015.8.26.0520.

² - P. 545/546 dos autos da execução penal digital nº 0000185-11.2015.8.26.0520.

vezes, uma no dia 28 de fevereiro de 2025, no prazo de 30 dias,³ e outra no dia 21 de março de 2025, no prazo de 15 dias.⁴

Por fim, verifica-se nos autos do processo de origem, a existência de informações da Secretaria de Administração Penitenciária, protocolada em 26 de março de 2025, dando conta de que o exame do paciente está sendo providenciado e que o estabelecimento prisional se esmera para realizar do exame dentro do prazo estipulado, mas possui diversas solicitações pendentes, motivo pelo qual o referido exame encontra-se em elaboração.⁵

Ora, a despeito do registro de pequena delonga na elaboração do exame criminológico, tudo está a indicar a adoção das devidas providências, por parte da i. Autoridade Judiciária impetrada, para a entrega da prestação jurisdicional, sem vulneração do princípio da razoabilidade, de modo que, no caso em apreço, não se vislumbra qualquer desídia por parte da d. Magistrada *a quo*.

Aliás, é sabido e consabido que a só extrapolação da somatória dos prazos processuais não constitui razão bastante para entender-se verificado o excesso de prazo configurador do constrangimento ilegal reparável pelo *habeas corpus*, cabendo verificar as peculiaridades do caso concreto, de modo que, não se vislumbrando desídia por parte do Juiz na condução do processo e nem violação do

³ - P. 551 dos autos da execução penal digital nº 0000185-11.2015.8.26.0520.

⁴ - P. 563 dos autos da execução penal digital nº 0000185-11.2015.8.26.0520.

⁵ - P. 569 dos autos da execução penal digital nº 0000185-11.2015.8.26.0520.

princípio da razoabilidade, estar-se-á longe de ver-se configurada excedência prazal, como no caso dos autos.

Frente a esse quadro, por inoportunizar o constrangimento contrário ao ordenamento jurídico com que acenam as ilustres impetrantes, uma vez que a d. Autoridade Judiciária impetrada vem adotando todas as providências necessárias para a entrega da prestação jurisdicional em prazo razoável e não se vislumbrando desídia de sua parte, exsurge imperiosa a solução consistente na denegação do remédio heróico.

3. Pelo exposto, **denega-se** a ordem de *habeas corpus*.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator